



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.720607/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.480 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LUIZ PAULO DA SILVA VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

ISENÇÃO. CONDIÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.
COMPROVAÇÃO.

Reconhece-se a condição de portador de moléstia grave nos termos da legislação, mediante a apresentação de laudo médico oficial que assim o comprove.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira (Relator), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 60/65), por bem retratar os fatos ocorridos até então:

Trata-se o presente processo de notificação de lançamento relativa ao ano-calendário 2011, para cobrança de crédito tributário no montante de R\$ 4.857,85.

De acordo com a descrição dos fatos de fl.19 foi apurado que os rendimentos foram indevidamente considerados como isentos por moléstia grave das seguintes fontes pagadoras: INSS (R\$ 28.465,76) e Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE no valor de R\$ 90.045,84.

O contribuinte em 06 de julho de 2015 apresenta impugnação ao lançamento alegando ser portador de moléstia grave e que os valores recebidos são isentos. Apresenta os documentos de fls. 6 a 16.

Em 17 de setembro de 2015, o processo foi baixado em diligência para que o interessado apresentasse um laudo médico oficial de acordo com o estabelecido na Solução de Consulta Interna nº11 (fl. 36).

Em resposta, o contribuinte apresentou a petição de fl. 41 e os documentos de fls. 42 a 57.

A impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão nº 12-79.859 - 18ª Turma da DRJ/RJO (fls. 61/66), fundamentado nos seguintes termos:

(...)

Os laudos apresentados além de não conter a matrícula do médico na unidade de saúde do serviço médico oficial, não contém o CNPJ da unidade.

Cabe ressaltar que o Termo de Adesão anexado em sua cláusula 4ª menciona que os serviços prestados são de caráter gratuito, não havendo vínculo trabalhista.

Além disso, o próprio termo menciona que as atividades estipuladas na cláusula 2ª para serem ressarcidas há que ser apresentada a nota fiscal da prestação do serviço.

A Solução de Consulta é bem clara ao exigir "V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial."

Ressalte-se ainda que o Termo anexado menciona que o médico voluntário exercerá sua função no Centro de Especialidades Médicas durante as segundas-feiras das 11 as 12h.

O laudo foi assinado em 16 de abril de 2015, quinta-feira, dia diverso do mencionado no Termo. Ademais os laudos apresentados não contém a unidade Centro de Especialidades Médicas.

Portanto, é necessário que os laudos apresentados contenham a matrícula funcional do médico na unidade de saúde de serviço médico oficial

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para a comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave no ano em questão.

Não há como interpretar de modo diferente o presente assunto. É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Por conseguinte, diante das exposições supra, o contribuinte não logrou comprovar que os rendimentos recebidos são isentos com base no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Diante do exposto voto pela improcedência da impugnação.

Cientificado da decisão em 28/03/2016 (f. 67), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (f. 69), em 26/04/2016, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

1. a 18ª Turma/DRJ argumenta que do laudo pericial não constam a matrícula do médico na unidade de saúde nem o CNPJ da unidade. Tal argumento torna-se infundado visto que o MD Alexandre Rubio Roso tem seu registro como cirurgião geral - CREMERS matrícula 18.278;
2. o laudo pericial timbrado pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo, descreve todos os CIDs, início das enfermidades e com prazo indeterminado de tratamento.

Requer anulação do acórdão da DRJ.

Juntou documentos (fls. 70/77).

E o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso, apresentado no trintídio assinalado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo. Presentes os demais requisitos, deve ser conhecido.

Isenção decorrente de doença grave

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Interessado pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave e que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria e complementação.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma**; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, verifica-se que são dois os requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

A isenção em questão também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (§ 6º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999).

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Com a impugnação, o contribuinte trouxe, além de outros documentos, cópia de comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte (f. 7), ano-calendário 2011, emitido pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, informando que os rendimentos correspondem a complementação de aposentadoria. Apresentou, também, carta de concessão de benefício (fls. 10/11) e comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte (f. 9), emitido pelo INSS, registrando que a natureza do rendimento é de aposentadoria por tempo de contribuição. Restou, assim, comprovado que os rendimentos pagos por essas duas fontes correspondem a aposentadoria e complementação.

Para comprovar a enfermidade, o sujeito passivo juntou laudo pericial (f. 12) e laudo médico (f. 14), ambos emitidos pelo mesmo profissional, com diagnóstico de cardiopatia isquêmica (CID I25.5), desde 06/2003, e concomitantemente, quadro de polimiosite (CID M32.2). Com o recurso, o contribuinte traz novo laudo (f. 71), assinado pelo mesmo médico, e com idêntico diagnóstico, desta feita acrescentando, no cabeçalho, a identificação do centro médico com o respectivo CNPJ. No entanto, referidas doenças não constam expressamente da relação do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Nestes termos, não restando comprovado que o contribuinte é portador de doença grave, prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, é impossível reconhecer o seu direito à isenção do imposto de renda, pelo que não se pode dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson – Redator Designado

Não obstante as razões aduzidas pelo D. Relator, divirjo do seu entendimento no tocante ao valor probatório dos laudos periciais carreados pelo contribuinte.

Primeiramente, há que se mencionar que vários dos requisitos constantes na Solução de Consulta Interna Cosit nº 11/2012, referida pela DRJ/RJO, não encontram guarida, ao menos em sua completude, na legislação especializada, conforme pode ser aferido compulsando-se os termos da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.851/2008, que trata do tema e está disponível na internet.

Ademais, este Colegiado não está adstrito aos ditames das Soluções de Consulta emanadas pela administração fazendária para a formação das suas ponderações nos litígios que examina, em que pese a inquestionável qualidade de tais orientações.

Nessa esteira, a mera falta do número de matrícula funcional do médico junto à unidade de saúde oficial, no caso o Centro Médico Capilé, da Prefeitura de São Leopoldo/RS, não se configura suficiente para obstar a validade das informações constantes nos laudos acostados ao processo às fls. 11, 13 e 69.

Da leitura conjunta desses documentos, depreende-se que o contribuinte é portador, desde 26/06/2003, de cardiopatia isquêmica severa/grave, conforme atestado pelo clínico cirúrgico Alexandre Rubio Roso, Cremers nº 18.278, ao que tudo indica vinculado àquela unidade de saúde.

Anote-se que o predicado "severa/grave", constante do laudo, refere-se à cardiopatia isquêmica da qual padece o notificado, do que se conclui estar tal enfermidade abrangida no rol das moléstias graves ensejadoras do benefício isentivo previsto no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson.